



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 030, de 13 de novembro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências”.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a desafetação de bens públicos e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, de acordo com o artigo 30 I da Constituição da República de 1988; da mesma forma dispõem os artigos 6º XV e 71 XVI da Lei Orgânica Municipal, quanto à competência do Município para dispor sobre sua administração, utilização e alienação de seus bens:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)
XV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
(...)

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)
XVI - bens do domínio público;
(...)

À luz do aspecto da legalidade, verifica-se que o Projeto de Lei nº 030/2019 está em conformidade com os dispositivos previstos no artigo 10 da Lei Orgânica Municipal, bem como os artigos 17, 18 e 19 da Lei Federal nº 8.666/1993, quanto à exigência de avaliação prévia e licitação, anteriores às alienações:

Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.
§1º A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:
I - doação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

II – permuta

§2º O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV – autorização

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado verifica-se que foi apresentada estimativa de impacto e declaração da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme os artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de que ao referido Projeto de Lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 4.942, de 16 de julho de 2018.

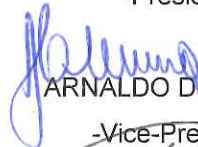
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

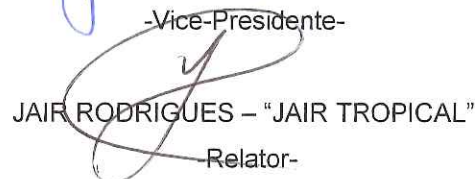
Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2019.


JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"

-Presidente-


ARNALDO DE OLIVEIRA

-Vice-Presidente-


JAIR RODRIGUES – "JAIR TROPICAL"

-Relator-